



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.376 - DF (2010/0224389-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ISRAEL BOAVENTURA RIBAS (PRESO)
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra os familiares, descumpriu medidas protetivas, além de não ter respeitado o compromisso de se submeter aos tratamentos de alcoolismo e toxicodependência.

4. Ausência de ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.376 - DF (2010/0224389-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ISRAEL BOAVENTURA RIBAS (PRESO)
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISRAEL BOAVENTURA RIBAS – preso em flagrante como incurso nos arts. 140 e 147 do Código Penal em 03/08/2011 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, nos autos do *HC* n.º 201000201704-8, denegou a ordem originária.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do Paciente. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 151/157.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/168, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.376 - DF (2010/0224389-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra os familiares, descumpriu medidas protetivas, além de não ter respeitado o compromisso de se submeter aos tratamentos de alcoolismo e toxicod dependência.

4. Ausência de ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Na hipótese, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente, ao fundamento de que ele descumpriu medida protetiva de urgência de não se aproximar da ex-esposa e para garantir a ordem pública, a fim de evitar que o Custodiado voltasse a ameaçar e tentar agredir a vítima. Confira-se:

"[...] A prisão preventiva tem cabimento quando presentes as hipóteses dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, dentre as quais se destacam a necessidade de preservação da ordem pública e de assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas em feito que trate de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência doméstica.

No caso dos autos, o autor foi preso em flagrante delito em 11 de agosto de 2010 e, posteriormente, em 31 de agosto de 2010, **obteve o benefício da liberdade provisória em audiência**. Na oportunidade, as vítimas alegaram que as medidas protetivas de afastamento do lar e, ainda, proibição de aproximação e contato, seriam suficientes para manter o distanciamento do autor em relação a família.

Em uma nova audiência, realizada no dia 06 de setembro de 2010, o autor compareceu e, após ser cientificado da vigência das medidas protetivas anteriormente deferidas, **aceitou fazer tratamento para drogas e alcoolismo**. Nesses termos, firmou acordo com o Ministério Público e, sendo advertido de que o descumprimento levaria ao prosseguimento do curso processual.

Infere-se dos autos que a vítima Fernanda noticiou que o autor do fato, no entanto, **descumpriu os termos do acordo de suspensão**, informando que Israel se internou no dia 06 (dia da audiência), entretanto, abandonou o local em 11 de setembro de 2010. Alegou, ainda: "QUE no dia seguinte, 12, por volta da 18h, a declarante e seus familiares foram surpreendidas em casa com a chegada de Israel, o qual se apresentou visivelmente embriagado, afirmando que iria quebrar tudo e que iria matar a todos da casa; QUE (...) Israel tem agido de forma agressiva e descontrolada, embriagando-se e usando drogas - até mesmo dentro de casa - diuturnamente, tirando o sossego de todos em casa, bem como ameaçando-os de todas as formas, inclusive de morte; que a situação encontra-se insustentável para a declarante, sua mãe - Marlene -, sua irmã - Alessandra - e sua avó - Oscarina (76 anos) (...)". fl. 76/77.

Esses fatos destacam a agressividade e periculosidade do autor do fato, bem como evidenciam que o mesmo representa sério risco à ordem pública, bem como à integridade psicofísica das vítimas, ante as ameaças feitas constantemente às vítimas. Há, nos autos, evidente risco de reiteração da prática criminosa.

A necessidade de se dar especial proteção à mulher contra toda forma de violência doméstica e familiar exige do Poder Judiciária atuação firme a fim de resguardar sua integridade física, psíquica e moral.

Nesse sentido, a prisão preventiva do ofensor constitui instrumento de que não se pode olvidar em situações de risco como a descrita nos autos, a fim de garantir a normalidade da ordem pública, evitando que o autor do fato incorra na prática de novos delitos, já que para tanto tem se mostrado propenso. Por outro lado, a segregação cautelar justifica-se, ainda, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas e como respaldo à credibilidade da Justiça.

Com base nesses fundamentos, defiro o pedido para decretar a prisão preventiva de Israel Boaventura Ribas, com base nos arts. 312 e 313, IV do Código de Processo Penal." (fls. 37/38)

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ordem restou denegada, consoante a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PACIENTE QUE PROFERIU AMEAÇAS DE MORTE CONTRA SUA IRMÃ E SUA AVÓ. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, uma vez presentes os pressupostos do artigo 312 do mesmo Codex, admite a decretação da prisão preventiva nos casos de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, mesmo em se tratando de crimes punidos com pena de detenção.

2. No caso dos autos, o acautelamento mostra-se necessário e justificado, porquanto o paciente, contumaz no uso de drogas e ingestão de bebida alcoólica, e que estava em gozo de liberdade provisória, desobedeceu decisão judicial, descumprindo as medidas protetivas a ele impostas, as quais foram deferidas com o fito de preservar a integridade física e psíquica das ofendidas, sua irmã e sua avó de setenta e seis anos de idade, vez que abandonou a medida terapêutica de tratamento de alcoolismo e drogas, e retornou ao lar, voltando a ameaçar as vítimas.

3. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente." (fl. 34)

Nesta Superior Instância, a Defensoria Pública do Distrito Federal impetra novo ***habeas corpus***, em substituição ao recurso ordinário, sustentando que tanto a decisão singular quanto o acórdão revelam "*patente constrangimento ilegal, porquanto os elementos autorizadores da prisão preventiva estão embasados em argumentação genérica, sem individualizar atos e comportamentos concretos do paciente, aduzidos, apenas, quanto à gravidade abstrata do delito imputado*".

Pois bem.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o informativo n.º 674 da Suprema Corte, sobre o julgamento do HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109.956/PR, realizado em 07/08/2012, cujo acórdão ainda pende de publicação:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o habeas corpus "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, entretanto, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

De fato, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, descumpriu determinação de não se aproximar da ex-esposa, desferindo-lhe um soco em uma ocasião. Além disso, também passou a ameaçar e tentar agredir os filhos do casal, o que denota que a soltura enseja risco de novos episódios.

Corroboram esse entendimento, dentre outros, os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO REINCIDENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISOS II E IV, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente possui uma condenação pela prática de crime contra o patrimônio, além de ter sido explicitado que o mesmo agride frequentemente seus familiares, inclusive seu pai, idoso, tendo ameaçado matar todos "com um machado e deixá-los em picadinhos", resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 e art. 313, inciso II e IV, ambos do Código de Processo Penal.

III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes.

IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

V. Ordem denegada." (HC 220.948/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011.

2. Ordem denegada." (HC 230.940/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJe de 14/05/2012.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224389-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.376 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020171048 20100310224967 20100310226232

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ISRAEL BOAVENTURA RIBAS (PRESO)
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.